



MP DE CONTAS PROTOCOLA TRÊS REPRESENTAÇÕES EM FACE DO MUNICÍPIO DE VITORINO



Avenida Brasil Argentina Município de Vitorino. Foto: Divulgação.

O MP de Contas do Paraná (MPC-PR) protocolou três Representações junto ao Tribunal de Contas do Paraná (TCE-PR), após receber denúncia popular, por meio do canal faleconosco@mpc.pr.gov.br, a qual comunicava sobre possíveis irregularidades em licitações e pagamentos de subsídios dos agentes políticos do município de Vitorino.

Representação n° 624743/20

Após o recebimento da denúncia, que informava possível irregularidade na revisão do subsídio dos Secretários Municipais de Vitorino, o MPC-PR verificou em consulta ao portal da transparência que o subsídio efetivamente pago atualmente é superior aos valores fixados na Lei Municipal n° 1526/2016, sendo que não foi identificada a lei municipal que promoveu a revisão remuneratória.

Ao prestar esclarecimentos sobre tais fatos, o Prefeito Municipal, Juarez Votri, informou que a revisão dos subsídios seguiu a revisão geral concedida ao funcionalismo público municipal, conforme previsto na Lei Municipal n° 1526/2016.

Contudo, a despeito das justificativas apresentadas, o MPC-PR entende que a concessão automática de revisão dos subsídios dos Secretários e do Prefeito Municipal viola o art. 37, X e art. 29, V, da Constituição Federal de 1988, os quais estabelecem que tal concessão demanda a edição de lei específica, devendo, no caso, ser observada a iniciativa privativa da Câmara de Vereadores.

Além disso, o TCE-PR possui precedente vinculante, consubstanciado no Acórdão n° 2829/18 - Tribunal Pleno, proferido na Consulta n° 453115/16, de relatoria do

Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, a qual reforça a necessidade de edição de lei anual específica, como forma de garantir que a cada exercício o órgão competente para deflagrar o processo legislativo avalie concretamente a situação fiscal e orçamentária para definir se a revisão geral será de fato concedida, e em que percentual, observada sempre a unidade de índice.

Diante das irregularidades observadas, o MP de Contas protocolou a Representação em face do Prefeito Municipal, Juarez Votri, solicitando que o mesmo seja condenado ao ressarcimento do dano ao erário promovido, com aplicação de multa proporcional ao dano, em percentual de 10%, nos termos do art. 89, §1º, VI, da Lei Complementar Estadual n° 113/2005; a expedição de medida cautelar determinando que o município adote os valores fixados na Lei Municipal n° 1526/2016 para remuneração dos agentes políticos municipais; apresentação da relação de Secretários Municipais que desempenharam a função pública desde a data de 25/05/2017, data de publicação da Lei Municipal n° 1579/2017, que instituiu a primeira revisão geral do funcionalismo público do Município; e a relação dos subsídios pagos a cada um dos Secretários e ao Prefeito Municipal no Município, incluindo 13º, gratificação natalina e férias remuneradas.

Por meio do Despacho n° 1366/20, o relator do processo, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, encaminhou a Representação à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), para instrução preliminar, visando subsidiar o exame de admissibilidade e o pedido de cautelar.

Representação n° 631022/20

Outra irregularidade constatada após a análise da denúncia e que resultou na Representação em face do Prefeito Municipal, Juarez Votri, e dos servidores públicos e Vereadores Valdir Potratz Ferreira e Márcio Roberto Tibes, em razão de percepção de função gratificada por Vereadores que exercem concomitantemente cargo público efetivo municipal.

O MPC-PR verificou que de fato os Vereadores Valdir Potratz Ferreira e Márcio Roberto Tibes, ocupantes, respectivamente, dos cargos efetivos de Pedreiro e Agente de Operação de Veículos e Equipamentos Rodoviários, recebem também gratificação em razão do exercício de função de confiança, conforme revelam os contracheques disponíveis no portal da transparência do município.

Ao ser acionado para prestar esclarecimentos, o Prefeito Juarez Votri, embasado em informação da gerência de Recursos Humanos, confirmou os fatos apontados.

Para o MP de Contas é vedado o exercício de função gratificada por servidor público que desempenhe concomitantemente a vereança, conforme entendimento firmado em jurisprudência normativa do Tribunal de Contas (Acórdão Vinculante n° 1903/11, do Tribunal Pleno).

Tal proibição visa resguardar o parlamentar de investidas do Prefeito Municipal que possam comprometer sua independência no exercício do mandato, de modo a tutelar a separação dos Poderes e a representatividade popular.

Apesar da irregularidade verificada, uma vez que inexistiu notícia ou indício de que as funções não tenham sido devidamente desempenhadas, o MPC-PR entende, ao menos neste momento, não ser necessário o pedido de ressarcimento ao erário. Ainda assim, tal irregularidade deve acarretar aos representados a imputação da multa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual n° 113/2005.

O MPC-PR também solicitou a expedição de medida cautelar determinando que o Prefeito Municipal de Vitorino promova o desligamento dos servidores das funções gratificadas por eles desempenhadas.

A Representação foi recebida pelo relator do Processo, Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, por meio do Despacho n° 1499/20, o qual alertou que eventual procedência da Representação poderá

ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica do TCE-PR (artigo 85 e seguintes da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005), além da comunicação dos fatos ao Ministério Público Estadual.

Representação da Lei n.º 8.666/93 (Processo n.º 631529/20)

A denúncia popular também resultou em uma Representação da Lei n.º 8.666/93, em decorrência de prestação de serviços contábeis por servidor público municipal, integrante da Comissão Permanente de Licitação, a empresa participante de diversos processos licitatórios. O processo foi protocolado em face do Prefeito Municipal, Juarez Vitorino, do Auditor Fiscal Municipal, Rui Sérgio Todescatto, do Assessor Jurídico do Município, Kleber Pedrosa Machado, do Presidente da Comissão Permanente de Licitação, Fernando Sinhorim, e do Procurador Municipal, Cristhian Denardi de Britto.

Após a consulta aos documentos encaminhados pelo município, o MPC-PR verificou que o servidor municipal Rui Sérgio Todescatto, ocupante do cargo efetivo municipal de Auditor Fiscal Municipal e membro titular da Comissão Permanente de Licitação, é de fato contador da empresa de nome fantasia Ramos Terraplenagem Serviços

em Geral.

Além disso, de acordo com o Portal Informação para Todos (PIT), no período de 2016 até o presente momento, a empresa participou de 26 licitações no município e firmou 18 contratos com o município de Vitorino, com valores totais de R\$ 1.633.653,38.

Tal conduta viola expressamente o art. 9º, III, c/c §3º da Lei n.º 8.666/1993, a qual veda a participação indireta de servidor público nos processos licitatórios. Tal dispositivo objetiva assegurar a observância dos princípios da moralidade e da isonomia, de modo a prevenir a ocorrência de eventual favorecimento indevido, bem como impedir possível prejuízo à vantajosidade do certame.

O MPC-PR ainda apontou que a proibição é reforçada pelo §4º do dispositivo, que estende de maneira expressa a vedação aos membros da Comissão de Licitação. Nesse sentido, em razão da vinculação com o servidor, a empresa deveria ser excluída de todos os procedimentos licitatórios de que participou, por incorrer na proibição legal expressa.

Para o MP de Contas a irregularidade deve ser imputada a todos os agentes que participaram dos processos licitatórios e que deveriam, portanto,

apontar a presença irregular da empresa nos certames, com aplicação da multa prevista no art. 87, III, “d”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005. Além disso, considerando que a ilegalidade foi cometida em 26 processos licitatórios, pugna-se pela aplicação de multas aos representados correspondente ao número de processos em que cada um deles participou.

Na Representação ainda foi solicitada a expedição de medida cautelar que obrigue o município a aplicar a vedação legal prevista no art. 9º, III, da Lei n.º 8.666/93, nos processos licitatórios em andamento e naqueles a serem realizados.

Por meio do Despacho n.º 952/20, de relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, a Representação foi recebida com a expedição de recomendação ao município para que adote medidas visando dar fiel cumprimento às normas contidas no art. 9º, III, §§ 3º e 4º, da Lei 8.666/93, bem como informe imediatamente nos presentes autos eventual intenção de celebração de contrato com empresa cujos sócios, administradores, empregados, controladores etc., sejam servidores municipais.

MP DE CONTAS LANÇA A 12ª EDIÇÃO DA REVISTA DO MPC-PR



A 12ª edição da Revista do MPC-PR já está disponível. A publicação conta com artigos acadêmicos que abordam temas atuais e relevantes, além de artigos de opinião, pareceres selecionados e relatório de atuação institucional, que permitem ao leitor conhecer com mais profundidade o posicionamento jurídico do MPC-PR em matérias sensíveis.

Ao todo são seis artigos acadêmicos que abordam temas variados que tem relação com o controle externo da Administração Pública. Entre eles:

Da Responsabilidade Civil do Estado por Omissão Fiscalizatória: Acidentalidade Provocada pelo Rompimento da Barragem de Brumadinho, de Renata Martins de Souza e Edimur Ferreira de Faria;

A Lei De Introdução às Normas do Direito Brasileiro e a Ampliação dos Parâmetros de Controle dos Atos Administrativos Discricionários: O Direito na Era do Consequencialismo, de Edilson Vitorelli;

Sustentabilidade Econômica e Políticas Públicas, de Fabrício Motta E Antônio Flávio de Oliveira;

Os Sistemas de Controle Interno: Uma Análise do Perfil Profissional do Controlador das Câmaras Municipais da Região Metropolitana de Curitiba-PR, de Félix Antônio Kasteller Savi e Luciane Schulz Fonseca

Teletrabalho no Setor Público: Estabelecendo os Vínculos para o Melhor Aproveitamento dos seus Benefícios, Cristiane Gonçalves Vieira;

A Lei Anticorrupção Explicada aos Microempreendedores: Uma Abordagem Simples Sobre a Importância do Diploma Legal de Promoção da Integridade, por Ciliane Carla Sella de Almeida.

Já na seção de artigos de opinião, são apresentadas as análises de Eduardo

Jordão e Conrado Tristão sobre o conceito de erro grosseiro para o TCU, e de Paulo Modesto a respeito da responsabilidade de agentes públicos disciplinada pela MP 966/2020.

A Revista ainda traz pareceres selecionados do MPC-PR, os quais foram proferidos pela Procuradoria-Geral em processos de caráter abstrato, ou seja, que não envolvem situação concreta de controle. Nesses casos é discutida a interpretação jurídica de legislação afeta ao âmbito de atuação do controle externo, de modo que a decisão neles expressa constitui verdadeiro norte de atuação para o jurisdicionado.

Por fim, a publicação ainda apresenta o relatório final do projeto Contratações públicas na área de saúde: médicos plantonistas e o relatório final do projeto Fiscalização dos portais da transparência: Municípios e Câmaras Municipais, ambos conduzidos pelo Ministério Público de Contas do Estado do Paraná durante a gestão do Procurador-Geral Flávio de Azambuja Berti, com vários resultados positivos alcançados.

A íntegra da 12ª edição da Revista está disponível no site do MPC-PR e também segue em anexo neste e-mail.

ESTÁ ABERTA A CHAMADA DE ARTIGOS PARA A 13ª EDIÇÃO DA REVISTA MPC-PR

O Centro de Estudos do MP de Contas do Paraná (MPC-PR) deu início a chamada de artigos para a 13ª edição da Revista do MPC-PR, que será publicada online ainda no segundo semestre deste ano. O prazo final para o envio de artigos está previsto para 15 de novembro, podendo participar servidores de entidades públicas, pesquisadores, consultores, docentes e estudantes de graduação, pós-graduação, mestrado e doutorado.

A linha editorial da Revista é centrada no Controle Externo da Administração Pública, admitindo-se à publicação artigos alinhados às seguintes disciplinas: direito administrativo, direito constitucional, direito financeiro, direito econômico, políticas públicas, planejamento.

Serão aceitos artigos de bacharéis em Direito, bem como de estudantes de cursos de especialização, mestrado e doutorado.

Para o esclarecimento de dúvidas, é possível enviar e-mail ao seguinte contato: saulo.pivetta@tce.pr.gov.br.

Você ainda pode conferir todas as edições da Revista no site do MPC-PR.

Orientações para envio de artigos

O Conselho Editorial estabeleceu orientações gerais para o envio dos artigos, dentre as quais solicita o envio em formato eletrônico (Microsoft Word, preferencialmente) para o e-mail centrodeestudos@mpc.pr.gov.br.

Ainda, devem ser observadas as seguintes regras de formatação: folha tamanho A-4, fonte Arial (tamanho 12), espaçamento entre linhas de 1,5 e fonte Arial (tamanho 10) para as notas de rodapé. As citações deverão seguir o sistema numérico (em notas de rodapé).

Os artigos devem vir acompanhados de título em português e inglês, resumo e abstract, palavras-chave e Keywords, amoldando-se, também, ao estabelecido nas normas da ABNT referentes à apresentação de artigos em publicações periódicas (NBR 6022/2003 - NBR 6023/2018 - NBR 10.520/2002 - NBR 5892/1989 e 6024/2003).



APÓS CAUTELAR, FAZENDA RIO GRANDE CANCELA COMPRA DE NOTEBOOKS SEM LICITAÇÃO

A Prefeitura de Fazenda Rio Grande rescindiu o Contrato nº 35/2020, firmado com a empresa MI Equipamentos Eletrônicos Ltda. O documento, cujos efeitos haviam sido suspensos por medida cautelar do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR), tratava da compra, por R\$ 109.975,00 e sem licitação, de 25 notebooks para serem utilizados por servidores desse município da Região Metropolitana de Curitiba.

O ato da Corte, emitido em abril por seu Comitê de Crise para Supervisão e Acompanhamento das Demandas Relacionadas ao Coronavírus, atendeu a pedido formulado em Representação da Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações e Contratos) interposta pelo Ministério Público de Contas do Paraná (MPC-PR).

Representação

De acordo com a entidade representante, a administração municipal havia justificado a aquisição dos equipamentos por dispensa de procedimento licitatório com base no artigo 24, inciso IV, da Lei de Licitações. Segundo a prefeitura, a compra dos computadores portáteis teria como objetivo “manter o adequado funcionamento dos serviços afetos à competência municipal e, ao mesmo tempo, resguardar a saúde de seus colaboradores e contribuir para a contenção da epidemia do novo

coronavírus”.

No entanto, o órgão ministerial constatou que a metodologia adotada pelo município “não observou os requisitos mínimos aplicáveis às contratações diretas, considerando que não justificou a escolha do fornecedor e do preço, nem logrou demonstrar a razoabilidade do valor da contratação”, a qual atingiu preço correspondente a aproximadamente o dobro daquele praticado no mercado para o mesmo tipo de produto.

Suspensão

Na ocasião, o despacho assinado pelo presidente do TCE-PR, conselheiro Nestor Baptista, assinalou que, apesar de a adoção do trabalho remoto pela administração pública ser uma medida válida para mitigar os efeitos provocados pela pandemia da Covid-19 - prática apresentada como razão para a aquisição dos computadores pessoais por parte do município -, a compra desse tipo de equipamento não parecia estar contemplada na situação emergencial referida no dispositivo legal invocado pela prefeitura.

Segundo aquela decisão, a não aquisição imediata, via contratação direta, de notebooks, apesar de poder gerar atrasos nas atividades desempenhadas por determinados servidores, aparentemente não seria capaz de resultar em prejuízo ou

comprometimento da segurança dos habitantes locais.

Dessa forma, além de a compra efetuada, ao que tudo indica, não haver constituído medida essencial no enfrentamento à pandemia, ela tampouco poderia ter sido feita, em princípio, sem a realização de pesquisa de preços junto ao maior número possível de potenciais fornecedores, a fim de permitir a contratação mais vantajosa à administração pública.

Decisão

Devido à rescisão contratual realizada pela Prefeitura de Fazenda Rio Grande diante dos apontamentos recebidos, o relator do processo, conselheiro Fabio Camargo, manifestou-se pelo encerramento do processo em função da perda de objeto. A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) e o MPC-PR adotaram o mesmo posicionamento.

Os demais membros do Tribunal Pleno do TCE-PR acompanharam, por unanimidade, o voto do relator, na sessão virtual nº 11, concluída em 1º de outubro. A decisão está contida no Acórdão nº 2793/20 - Tribunal Pleno, veiculado no dia 8 do mesmo mês, na edição nº 2.398 do Diário Eletrônico do TCE-PR (DETC).

Fonte: Diretoria de Comunicação Social do TCE-PR.

TCE-PR JULGA IRREGULARES OS REPASSES ANTECIPADOS FEITOS PELA CÂMARA DE IRATI AO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

O Pleno do Tribunal de Contas do Paraná (TCE-PR) julgou procedente a denúncia formulada pelo Observatório Social de Irati, em razão da realização de repasses antecipados pelo Poder Legislativo à Prefeitura Municipal, em afronta à Lei Orgânica Municipal. Apesar de configurada a irregularidade, diante da ausência de prejuízo à Administração Pública, não foi aplicada multa ao Presidente da Câmara de Vereadores de Irati, Hélio de Mello.

Em resposta ao Despacho de nº 2316/18, por meio do qual a Denúncia foi recebida, a Câmara Municipal havia informado que no curso dos exercícios de 2017 e 2018 realizou o repasse de recursos de sobra de caixa, em atendimento às solicitações do Poder Executivo Municipal, que relatava a necessidade de realização de projetos.

A Casa Legislativa informou ainda que tais repasses foram realizados antes da decisão emitida no Acórdão nº 1486/18 do Tribunal Pleno do TCE, época em que ainda não havia um entendimento consolidado da Corte de Contas sobre a questão. Esclareceu que após tomar conhecimento dessa decisão, as transferências antecipadas não foram mais realizadas.

Instrução do Processo

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 1547/20) apontou que já em 2013 o TCE-PR havia emitido a Instrução Normativa nº 89, a qual previa expressamente que “o saldo de interferências financeiras repassadas e não utilizadas, [...] deve ser devolvido ao Poder Executivo no encerramento do exercício”.

A unidade ainda destacou que no entendimento reafirmado pelo Acórdão nº 1486/18, caberia à Câmara Municipal de Irati, por meio de seu órgão executivo, antecipando-se à economia de recursos que se delineava, propor que a respectiva dotação fosse cancelada formalmente pelo ato normativo competente, em detrimento da qual, então, o orçamento do Poder Executivo poderia ser fortalecido.

Em razão de tais fatos, a CGM opinou pela procedência da Denúncia, com aplicação de multa prevista no artigo 87, IV, “g” da Lei Complementar Estadual nº 113/05, ao então presidente da Câmara de Irati, sendo uma multa por cada devolução indevidamente antecipada, totalizando quatro sanções.

Por sua vez, o MP de Contas do Paraná



Câmara Municipal de Irati, município da região Centro-Sul do Paraná. Foto: Divulgação.

(MPC-PR) apontou que em que pese os repasses tenham ocorrido anteriormente à edição do Acórdão nº 1486/18, a Lei Orgânica municipal já vedava tal prática, confirmando assim a irregularidade. Contudo, uma vez que esses repasses não resultaram em prejuízo à Administração Pública e inexistem indícios de que os recursos tenham sido destinados a finalidades escusas, o órgão ministerial divergiu da manifestação da unidade técnica quanto a aplicação de multa ao então Presidente da Câmara de Irati.

O MPC-PR, ainda por meio de seu Parecer de nº 472/20, pontuou que tais fatos são passíveis de serem analisados no âmbito da Prestação de Contas Anual, uma vez que essas devoluções antecipadas podem indicar uma deficiência na elaboração orçamentária municipal, podendo até mesmo ter como objetivo driblar os índices de despesas com pessoal, especialmente ao se considerar uma possível superestimação do orçamento do Legislativo.

Nesse contexto, o MP de Contas sugeriu que a CGM verifique nas contas anuais do exercício de 2019 da Câmara de Vereadores de Irati se houve devolução de recursos ao Executivo, observando se houve possível superestimação orçamentária hábil a encobrir eventuais descumprimentos de índices de despesas a serem observados pelo Poder Legislativo. E, na hipótese de haver alguma anomalia, o MPC-PR sugere a emissão de um alerta aos Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo, para que a Lei

Orçamentária Anual para o exercício de 2021 reflita a realidade orçamentária do município e as reais necessidades do Legislativo Municipal, em observância aos preceitos e princípios destacados no Acórdão nº 1486/18.

Decisão

O relator do processo, Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, acompanhou as manifestações uniformes da unidade técnica e o MP de Contas pela procedência da denúncia.

Em relação à sugestão ministerial, o relator resolveu remeter os autos ao Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, relator da Prestação de Contas da Câmara de Irati referente ao exercício de 2019, para ciência e adoção das medidas que entender cabíveis quanto ao alertado pelo MP de Contas no Parecer nº 472/20.

Quanto à aplicação de sanções ao então Presidente da Casa Legislativa, Hélio de Mello, o relator acompanhou o opinativo do MPC-PR pelo afastamento da multa, tendo-se em conta a boa-fé de que estava imbuído o gestor ao promover tais repasses e a ausência de dano ao erário, além do compromisso assumido em não dar continuidade à referida prática.

Os membros do Tribunal Pleno acompanharam, por unanimidade, o voto do relator durante a Sessão Virtual nº 11 de 1º de outubro. A decisão foi proferida no Acórdão nº 2783/20, disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 2398, do dia 8 de 2020.

CONTAS DE 2018 DA PREVIDÊNCIA DE IRETAMA SÃO JULGADAS REGULARES

A Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Paraná (TCE-PR) julgou regulares as contas da Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Iretama (PRESMI), correspondentes ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade de seu Presidente, Germano Borino Carvalho.

A decisão, proferida no Acórdão nº 2843/20, acompanhou as manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) e o do MP de Contas do Paraná (MPC-PR). Ambas as unidades propuseram que o TCE-PR julgasse as contas regulares com ressalvas, em razão da publicação do Balanço Patrimonial não estar legível, situação que foi corrigida posteriormente com nova juntada de documentos.

O MP de Contas também verificou que a contabilidade do PREMI, do exercício de 2018, foi realizada por um servidor que ocupava o cargo de auxiliar de

serviços gerais II no Poder Executivo de Iretama, admitido em 2007 e exonerado em março de 2020, conforme informações do Portal de Transparência da Iretama.

Contudo, de acordo com o art. 1º da Lei Municipal nº 47/2016, o PRESMI tem natureza jurídica de autarquia, o que exige a criação de uma estrutura própria de pessoal, cuja criação legal, conforme consta na defesa apresentada pelo gestor Germano Borino de Carvalho, ainda não foi votada pela Câmara Municipal.

Em razão de tais fatos, o MPC-PR sugeriu a emissão de notificação ao Prefeito de Iretama, para que designe um servidor efetivo ocupante do cargo de contador para execução das atividades contábeis do PRESMI. No caso da não aprovação do projeto de lei, dotando a autarquia de quadro próprio de servidores, o órgão ministerial sugere que o Prefeito

proponha a alteração da Lei Municipal nº 47/2016, conformando-se a gestão do Fundo como uma unidade administrativa, e atribuindo a responsabilidade pela contabilidade do PRESMI à uma unidade gestora municipal, em conformidade com o art. 48, § 2º, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

O relator do processo, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, acompanhou as manifestações uniformes do MPC-PR e da CGM pela regularidade das contas da Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Iretama.

Em relação à proposta adicional do MP de Contas, o relator entendeu ser pertinente o encaminhamento de cópia do Parecer Ministerial nº 767/20 e do Acórdão nº 2843/20 contendo a decisão ao atual Prefeito, a fim de que tome ciência dos fatos e adote as providências que entender pertinentes.

CONCESSÃO DE VANTAGEM AOS SERVIDORES DEVE SER AUTORIZADA POR NORMA LEGAL ESPECÍFICA



O artigo 169, §1º, da Constituição Federal estabelece os critérios para concessão de vantagens aos servidores. Ilustração: DCS-TCEPR.

O Pleno do Tribunal de Contas do Paraná (TCE-PR) encaminhou recomendação ao município de Conselheiro Mairinck para que se abstenha da prática de concessão de vantagem aos servidores municipais, sem autorização legislativa. A decisão foi tomada em um processo de Representação da Lei nº 8.666/93, o

qual noticiava supostas irregularidades no Pregão Presencial nº 41/2019, destinado a compra de 270 unidades de panetões trufados, no valor total de R\$ 4.584,60, para serem distribuídos aos funcionários públicos da entidade nas festividades natalinas de 2019.

A Representação da Lei de Licitações foi proposta pela Procuradora da

Câmara de Vereadores do município, que alegou que cada unidade de panetone custou o valor de R\$ 16,98, sendo que em pesquisa de mercado realizada pela Representante, o mesmo produto (marca, peso e sabor), no dia 18 de dezembro de 2019, correspondia aos valores de R\$ 12,59, R\$ 12,99 e o mais caro, R\$ 14,95.

Neste sentido, a Procuradora aponta que o Poder Executivo municipal teria pago nos itens valores acima dos preços praticados no mercado, totalizando um sobrepreço de R\$ 2.192,50. Além disso, a Representante também destacou que em 2018 o município realizou o Pregão Presencial nº 54/2018, destinado a aquisição do mesmo objeto, no valor total de R\$ 4.344,20, sendo que cada unidade custou R\$ 14,98. Ambos os contratos, de 2018 e 2019, foram adjudicados em favor da empresa VCB MAICHAKI ME.

Instrução do Processo

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) aponta que não se verifica ocorrência de ofensa ao princípio da economicidade, por possível sobrepreço na aquisição dos produtos, ou mesmo de ofensa ao princípio da impessoalidade, pois os itens foram destinados a todos os servidores públicos municipais. Contudo, observa que a irregularidade se configura em razão de vício na sua origem, uma vez

que o fornecimento de panetones para festa natalina ou quaisquer vantagens similares para os servidores municipais deve ser autorizada por norma legal específica, a qual não há no município.

A unidade técnica se manifestou conclusivamente pela procedência da Representação e aplicação da multa constante do artigo 87, IV, “g” da LC nº 113/2005 ao Prefeito Municipal à época, Alex Sandro Pereira Costa Domingues.

Já o MP de Contas do Paraná (MPC-PR), por meio do Parecer nº 562/20, opinou pela reatuação do processo como Denúncia, e deliberação sobre a possibilidade de aplicação das disposições da Resolução nº 60/2017, com o consequente encerramento do processamento, em razão da quantificação de dano em valor inferior ao limite de alçada fixado na citada normativa.

Em caso de entendimento diverso do relator, o MPC-PR opina pela citação dos agentes que participaram da fase interna do procedimento licitatório, com emissão de determinação à CGM para que leve em consideração tais gastos na apuração do índice de

despesas com pessoal, quando da análise de prestação de contas do Prefeito de Conselheiro Mairinck, do exercício de 2019.

Decisão

O relator do processo, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, se manifestou pela procedência da Representação, em razão da concessão de vantagem aos servidores municipais, sem previsão legal autorizativa, conforme estabelece a Constituição Federal, em seu artigo 169, §1º.

Contudo, o relator rejeitou as propostas do MP de Contas, por entender que a reatuação do processo neste momento não se faz oportuna. Da mesma forma, o relator deixou de acolher o opinativo ministerial quanto ao encerramento dos autos, considerando a Resolução nº 60/2017, em razão da necessidade de a Corte refrear futuras aquisições com objeto similar.

Destacou que, apesar do baixo valor despendido e da ausência de ofensa aos princípios da economicidade e impessoalidade, conforme apontado pela CGM, verificou-se que não há lei municipal prevendo tal benefício,

configurando-se ofensa ao princípio da legalidade.

Neste sentido, conforme entendimento do TCE-PR em recentes decisões do Tribunal Pleno (Acórdãos nº 1206/192 e nº 1472/203), a concessão de vantagem aos servidores públicos deve ser precedida da prévia dotação orçamentária, autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, somados aos requisitos da Lei Complementar nº 101/00.

Em sua decisão, o relator deixou de aplicar qualquer multa aos gestores, pois trata-se de um procedimento licitatório de pequena monta, somado ao fato de não constar dos autos prova de dolo ou ma-fé dos agentes envolvidos. Entretanto, como forma de refrear essa prática, o relator expediu uma recomendação ao município, para que se abstenha da prática de concessão de vantagem aos servidores municipais, sem autorização legislativa.

Os membros do Tribunal Pleno acompanharam, por unanimidade, o voto do relator, durante a Sessão Virtual nº 28, de 16 de setembro de 2020. A íntegra da decisão está disponível no Acórdão nº 2500/20.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO PARANÁ

Procuradora-Geral Valéria Borba **1ª Procuradoria de Contas** Vaga **2ª Procuradoria de Contas** Eliza Ana Zenedin Kondo Langner **3ª Procuradoria de Contas** Katia Regina Puchaski **4ª Procuradoria de Contas** Gabriel Guy Léger **5ª Procuradoria de Contas** Michael Richard Reiner **6ª Procuradoria de Contas** Flávio de Azambuja Berti **7ª Procuradoria de Contas** Juliana Sternadt Reiner **Assessora de Comunicação** Giovanna Menezes Faria **Contato** faleconosco@mpc.pr.gov.br **Telefone** 3350-1642 **Endereço** Praça Nossa Senhora da Salete, s/n. — Centro Cívico.

Site: www.mpc.pr.gov.br | **Facebook:** @mpc.pr | **Instagram:** @mpc.pr | **YouTube:** Ministério Público de Contas do Paraná